



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00730/2024-68

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Alberto Márcio Gonçalves (OAB/MT nº 29.420-O)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Carlos Frederico Régis de Campos (Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso)

ADVOGADA DO REQUERIDO: Rita de Cássia Ancelmo Bueno (OAB/SP 360.597)

EMENTA

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. MANTER CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E GUARDAR DECORO EXIGIDO POR ESTE. ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. DECLARAR-SE SUSPEITO OU IMPEDIDO. TRANSAÇÃO DISCIPLINAR. ARGUIÇÕES SUSCITADAS PELO REQUERENTE NO SENTIDO DE NÃO SER POSSÍVEL A TRANSAÇÃO DISCIPLINAR. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL.

1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar, instaurada a requerimento de vereador de Guarantã do Norte/MT, que se insurgiu contra decisão da Corregedoria-Geral local de transação disciplinar em Sindicância Administrativa.
2. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou o procedimento com o objetivo de apurar a prática, em tese, das infrações disciplinares previstas, previstas no artigo 134, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010 (manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este); III (zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções); VI (desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir); VII (declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei); X (não exceder, sem justo motivo, os prazos processuais nem protelar as respostas devidas à comunidade) e XII (adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo).

3. Após apuração dos fatos, colheita de documentos e oitiva de testemunhas, inclusive tendo em vista a própria confissão do sindicato em audiência, a Corregedoria-Geral do MPMT concluiu pela aplicação de transação disciplinar, em razão da violação do Art. 134, II, III e VII da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 416/2010
4. O único requisito para admissão da Revisão de Processo Disciplinar em sede do CNMP é que o pedido seja formulado dentro de 1 (um) ano a contar da decisão definitiva do MP de origem (art. 130-A, § 2º, IV, CF e art. 109 do RICNMP).
5. A decisão proferida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso de aplicar a transação disciplinar foi adequada, não configura abuso ou ilegalidade, está em conformidade com as normas e regulamentos pertinentes, e não contraria as provas carreadas, estando, portanto, suficiente a atuação do órgão correicional local.
6. Não obstante a ausência de óbice à atuação direta do CNMP, há de se considerar que, inexistindo qualquer irregularidade pelos órgãos de controle locais, estes devem ser prestigiados, apurando e adotando as providências cabíveis em relação aos seus Membros. Tal medida fomenta a autonomia administrativa constitucionalmente conferida ao Ministério Público, inclusive quanto ao princípio da autotutela.
7. Embora certa a competência revisora atribuída ao CNMP pela Constituição Federal, essa não pode ser tida como mero sucedâneo recursal, sob pena de se dissipar o poder disciplinar conferido aos órgãos do Ministério Público brasileiro e se colocar em risco a autonomia administrativa ministerial, resguardada pela Carta Magna e cuja proteção foi expressamente atribuída ao Conselho Nacional.
8. Além disso, a revisão de feitos disciplinares exige a incontestável demonstração de que o interesse vai além da mera insatisfação quanto à decisão da origem, não se reduzindo ao simples inconformismo com a análise, a valoração e a qualificação jurídica dos fatos feita pelo Parquet.
9. Precedentes.
10. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.01066/2024-00

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Nielsen Inácio da Silva

REQUERIDO: Ministério Público Federal – Procuradoria da República da 6ª Região (Minas Gerais)

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SERVIDOR DO MPU. REQUERIMENTO DE ACESSO A DOCUMENTOS E SUSPENSÃO DE DESLIGAMENTO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OPÇÕES DE TRABALHO REMOTO. ENUNCIADO CNMP Nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2014. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA.